



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

A-nº 033 / 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 530, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.366.

De origem parlamentar, a propositura visa a instituição de política estadual de qualificação técnica e profissional de mulheres vítimas de violência doméstica (artigo 1º). Indica as metas que visa alcançar (artigo 2º), priorizando as mulheres que estejam em medida protetiva (artigo 3º), e autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com instituições privadas de ensino (artigo 4º), a reservar 10% (dez por cento) das vagas de programas já existentes a esse público (artigo 5º), a divulgar a política (artigo 7º), bem como a incentivar a adoção, pelos municípios, de políticas análogas (artigo 8º).

Associo-me aos objetivos do Legislador quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpro-me negar assentimento ao parágrafo único do artigo 3º, ao artigo 4º, e ao parágrafo único do artigo 7º da propositura.

Nesse passo, noto que referidos dispositivos (parágrafo único do artigo 3º, artigo 4º, e parágrafo único do artigo 7º) incursionam em aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, e desrespeita, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva de administração, que



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

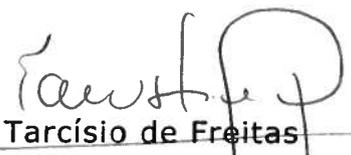
impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo (STF, ADIs nºs 3.169, 3.792, 4.000 e 4.288).

Para além desse aspecto, o parágrafo único do artigo 3º, ao determinar a concessão de bolsas às beneficiárias da política pública, não se harmoniza com o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incidindo, nesse aspecto, em inconstitucionalidade formal (STF, ADI nº 6.303). Referido dispositivo tampouco se compatibiliza com o artigo 26 da Lei de Responsabilidade fiscal, por se tratar de destinação de recursos a pessoa física que não atende às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e não estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por fim, no tocante à faculdade de o Poder Executivo celebrar convênios com instituições privadas de ensino (artigo 4º), o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 530, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.